



Acórdão 00490/2021-8 - Plenário

Processos: 16723/2019-1, 09538/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PEDRO PAULO AGIB FONTES

Recorrente: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1081/2019 SEGUNDA CÂMARA – NÃO ACOLHER A PRELIMINAR - CONHECER - DAR PARCIAL PROVIMENTO - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração com pedido de sustentação oral interposto pelo Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, em face do **Acórdão TC 1081/2019 - Segunda Câmara**, exarado no Processo TC 9538/2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE descrita no item 2.1 da ITI 723/2018-4, condenando o Sr. Ubaldo Martins de Souza ao ressarcimento do valor equivalente a **20.977,45 VRTE** ao erário e multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos dos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da Lei

Complementar nº 621/2012¹, **julgando suas contas irregulares**, em decorrência da irregularidade:

1.1.1. Omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de juros e multas. (item 2.1 da ITI 723/2018-4)

1.2. DAR CONHECIMENTO ao interessado;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após autuação, proferi o **Despacho 58714/2019**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 59571/2019**.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em seguida o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 142/2020**, opinou pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo parcial provimento para reformar o acórdão a fim de adequar o valor do ressarcimento ao erário.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 3208/2020**).

Colocado em votação, foi proferida a **Decisão 1628/2020** determinando o retorno dos autos a área técnica para análise da sustentação oral e posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Encaminhados os autos a área técnica, essa emitia **Manifestação Técnica de Defesa Oral 123/2020** opinando pelo não acolhimento da preliminar de ocorrência de prescrição punitiva e de sobrestamento em razão da prescrição da pretensão ressarcitória e, no mérito, pelo provimento parcial deste recurso de reconsideração.

Posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 1398/2021**, emitido pelo Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 142/2020 e na Manifestação Técnica de Defesa Oral 123/2020**, para não acolher a preliminar suscitada, e ainda conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Instrução Técnica de Recurso 142/2020

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Das decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas o recurso cabível é o Recurso de Reconsideração a ser interposto no prazo de 30 dias, nos termos do art. 164 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012² c/c art. 405 “caput” e § 2º da Resolução TC n.º 261/2013³.

Consoante informação contida no despacho 59571/2019, a notificação do Acórdão TC-1081/2019, prolatado no processo TC n.º 9538/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/10/2019, considerando-se publicada no dia **15/10/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012⁴ c/c art. 5º da Resolução TC n.º 262/2013⁵.

Assim, considerando as disposições dos arts. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o art. 405 § 2º da Resolução 261/2013, o prazo para interposição venceria em **14/11/2019**. Tendo sido o presente recurso protocolizado em **14/11/2019**, tem-se o mesmo como **tempestivo**.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, opina-se por seu **conhecimento**.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em síntese apertada, o recorrente objetiva afastar a aplicação de multa e o ressarcimento a ele imposto em decorrência da manutenção da irregularidade intitulada “Omissão no Ordenamento de Pagamento Tempestivo de Contribuição Previdenciária dando Causa à Cobrança Onerosa de Juros e Multas”.

Argumenta que o atraso no pagamento das contribuições previdenciária ocorreu por insuficiência de recursos, visto que o Município passava por um período econômico conturbado, conforme constava no CidadES.

Alega ter atuado com boa-fé parcelando o débito, por ser a única forma encontrada para a quitação. Não agindo com dolo para lesar os cofres públicos.

Citando o Acórdão TC 829/2018 – Plenário, prolatado no Processo TC 5772/2017, informa que esta Corte de Contas já decidiu pelo afastamento da restituição de despesas com encargos financeiros decorrente de atraso de pagamento de obrigação previdenciária, quando presente a boa-fé do gestor.

Ao final, requer, também, que suas contas sejam julgadas regulares.

²**Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

³**Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental n.º 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

⁴**Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 66 [...]

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.

⁵**Art. 5º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCEES.

Análise.

O presente recurso tem por objetivo a reforma do Acórdão TC **1081/2019 - Segunda Câmara**, exarado no Processo TC nº 9538/2016, visando excluir a responsabilidade do recorrente.

O Processo TC 9538/2016, refere-se a Tomada de Contas Especial cujo escopo foi a apuração do dano ocasionado ao erário municipal pelo pagamento de encargos financeiros (multa e juros) decorrente de parcelamento firmado junto ao INSS pelo não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias (parte dos servidores e patronal), bem como a indicação do(s) responsável(is) e o ressarcimento aos cofres públicos.

O Processo TC 9530/2016 originou-se da determinação consignada no Acórdão TC 494/2016 – Primeira Câmara desta Corte de Contas (Processo TC 2818/2014), com a seguinte redação:

IV - Encaminhe ao atual Controlador Geral do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, as seguintes determinações:

- **Instaure Tomada de Contas Especial**, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, *a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos* (item 111.1 da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014 artigo 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;
- Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Conforme relatado na Manifestação Técnica 1475/2018 (evento 48), após diversas diligências e prorrogações de prazos para que o município encaminhasse o processo administrativo da Tomada de Contas Especial, o mesmo foi direcionado a esta Corte de Contas sem estar devidamente instruída, estando ausente informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa 32/2014.

Contudo, entendendo-se que havia elementos suficientes para delimitação do dano e identificação do(s) responsável(is), prosseguiu-se no feito, elaborando-se a Instrução Técnica Inicial 723/2018 sugerindo-se a citação do responsável.

Na ITI 723/2018 (processo TC 9538/2016), foi apontado o dano no valor de 20.977,45 VRTE decorrente do parcelamento de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no prazo legal, conforme indicado na tabela a seguir:

Período	principal	juros	multa	Total
9/2012	45.421,98	1.698,77	9.084,39	56.205,14
10/2012	18.688,58	596,15	3.737,71	23.022,44
13/2012	109.870,77	2.900,58	21.974,15	134.745,50
02/2013	2.811,35	28,11	562,27	3.401,73
13/2012	41.457,34	1.094,47	8.291,47	50.843,28
	218.250,02	6.318,08	43.649,99	268.218,09
		Valor da parcela		4.470,30

A mencionada ITI apontou como responsável somente do Sr. Ubaldo Martins de Souza, prefeito do município no exercício de 2013, relatando a seguinte conduta, culpabilidade e nexos de causalidade:

Conduta: Deixar de ordenar o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de encargos financeiros.

Nexo: Ao deixar de ordenar o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de encargos financeiros, praticou ato de gestão antieconômico que implica em ressarcimento ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa por parte da autoridade pública, que deveria zelar pela saúde financeira do ente que gerencia, valorizando os princípios da economicidade e da eficiência.

Entretanto, verifica-se que das contribuições não pagas dentro do prazo legal, encontram-se aquelas referentes ao mês de apuração 9/2012, 10/2012 e 13/2012⁶ que deveriam ser recolhidas ao INSS no **exercício de 2012**, período em que o ordenador de despesa era **o Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior**⁷, o qual não foi citado.

Assim, a conduta de deixar de ordenar o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de encargos financeiros referente as

⁶ Art. 216, I, "a" e "b", § 1º. Conforme Decreto 3048/1999, com a redação do Decreto 4.729/2003 e Decreto 6.722/2008:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

[...]

§ 1º. O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. ; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

⁷ Conforme processo TC 3356/2013 – o Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior foi prefeito municipal no período de 05/04/2012 a 31/12/2012.

contribuições do período de apuração do mês 9/2012, 10/2012 e 13/2012 deve ser atribuída ao Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior.

O Sr. **Ubaldo Martins de Souza é solidariamente responsável** pelos encargos decorrentes do atraso no pagamento das referidas contribuições por não ter adotado, ao menos, as providências para a recomposição do dano logo que ciente do débito, conforme dispõem os arts. 1º, IV e 2º da IN 32/2012⁸ desta Corte de Contas.

Verifica-se que o pedido de parcelamento do débito data de 16/04/2013 (evento 44, processo TC 09538/2016), entendendo-se que ao menos nesta data o débito era conhecido pelo Sr. Ubaldo Martins de Souza.

Contudo, na ITI 723/2018, a conduta referente a omissão em providenciar a recomposição do dano não foi atribuída ao Sr. Ubaldo Martins de Souza, comprometendo o exercício da ampla defesa. Motivo pelo qual não é possível nos presentes autos sua responsabilização pelo dano decorrente do não recolhimento tempestivo das contribuições cujos períodos de apuração referem-se aos meses de 9/2012, 10/2012 e 13/2012.

Dos valores indicados na ITI 723/2018, verifica-se que o Sr. Ubaldo Martins de Souza, prefeito municipal no exercício de 2013, é responsável pelo não ordenamento tempestivo do pagamento das contribuições previdenciárias do período de apuração referente ao **mês de 02/2013**, ocasionando o prejuízo ao erário referente a encargos financeiros (juros e multa) no valor correspondente a **R\$ 3.964,00 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 1.664,1477 VRTE⁹**, conforme quadro demonstrativo da ITI 723/2018, acima transcrito.

Isto posto, passa a análise das razões recursais:

A irregularidade em questão se refere ao dano ocasionado ao erário municipal pelo pagamento de encargos financeiros (multa e juros) decorrente do não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias (parte dos servidores e patronal).

Como bem exposto pela Instrução Técnica Inicial ITI 723/2018 (processo TC 9538/2016), constitui dever do gestor público repassar as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em lei. O pagamento ou recolhimento intempestivo conduz na incidência de encargos financeiros (juros e multa), pressupondo-se um ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do administrador, visto que deixou de cumprir com o seu dever legal:

O Prefeito Municipal tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Não cumprindo os prazos, deverá arcar com os encargos financeiros a que deu causa. Assim, o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerado ilegítimo, antieconômico e contrário à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o conseqüente dever de ressarcimento aos cofres públicos.

Neste sentido já se manifestou a Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme se verifica no voto condutor do Parecer Prévio TC 132/2018 (processo TC 5120/2018):

Parecer Prévio TC 132/2018

⁸ Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:[...]

⁹ Valor do VRTE 2013 = R\$ 2,3820. Foi considerado o exercício do parcelamento.

Processo TC 5120/2018**Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Inicialmente importa ressaltar que o pagamento de passivo com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres públicos.

Em sede de defesa, não houve manifestação do responsável, decretando-se sua revelia e prosseguindo o andamento do processo, conforme despacho do Conselheiro Relator n.º 9356/2019 (evento 59), de acordo com o art. 301, parágrafo único e art. 361 da Resolução TC 261/2013¹⁰.

No presente recurso o recorrente busca afastar a sua responsabilidade alegando ter atuado de boa-fé, sendo o parcelamento o único meio encontrado para pagar as contribuições previdenciárias, visto insuficiência de recurso, pois o Município se encontrava com dificuldades financeiras, em um período economicamente conturbado.

Em exame aos autos verifica-se a inexistência de qualquer documento comprobatório da alegada insuficiência financeira. Da mesma forma, não são especificadas e nem comprovadas as aludidas dificuldades financeiras do Município que teriam provocado o atraso no repasse das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, em exame ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2013 (processo TC 2810/2014), observa-se que o Relatório Técnico Contábil RTC 315/2015 (fls. 26 a 29) informa que a **execução financeira e a execução patrimonial do exercício de 2013 foi superavitária**, indicado tanto no balanço financeiro quanto no balanço patrimonial, o que afasta, a princípio, o argumento de insuficiência financeira:

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 07: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	4.122.039,69
Receitas orçamentárias	20.414.045,04
Transferências financeiras recebidas	4.289.814,45
Recebimentos extraorçamentários	3.744.326,96
Despesas orçamentárias	20.517.757,99
Transferências financeiras concedidas	4.290.214,14
Pagamentos extraorçamentários	2.732.457,17

¹⁰ **Art. 301.**[...]

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo mediante despacho do Relator.

Art.361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

Saldo em espécie para o exercício seguinte	5.029.796,84
--	---------------------

Fonte: Processo TC 2810/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em **R\$ 908.156,84** (novecentos e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Cumprir destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado em um superávit patrimonial no valor de **R\$ 4.804.928,05** (quatro milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas:

Tabela 08: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	28.459.674,65
Variações patrimoniais diminutivas	(23.654.746,60)
Resultado patrimonial do período	4.804.928,05

Fonte: Processo TC 2810/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Bom Jesus do Norte.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 09: Síntese do Balanço Patrimonial	Em R\$ 1,00
--	--------------------

Especificação	2013
Ativo Circulante	5.094.704,90
Ativo Não Circulante	18.907.773,18
Passivo Circulante	2.203.864,93
Passivo Não Circulante	2.833.250,37
Patrimônio Líquido	18.965.610,78

Fonte: Processo TC 2810/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013:

Tabela 10: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Ativo Financeiro (A)	5.039.162,28
Passivo Financeiro (B)	2.882.467,71
Superávit Financeiro (C) = (A) – (B)	2.156.694,57

Fonte: Processo TC 2810/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Percebe-se que os argumentos trazidos pelo recorrente de dificuldades financeiras e insuficiência de recursos são meras alegações genéricas desprovidas de documentos comprobatórios e, portanto, não são suficientes para afastar a irregularidade e nem a responsabilidade do ordenador de despesa.

Da mesma forma, não há nos autos qualquer elemento que comprove a boa-fé do recorrente.

Conforme jurisprudência do TCU a boa-fé deve ser comprovada objetivamente nos autos:

Acórdão TCU: 3882/2014-Segunda Câmara

Processo: 001.905/2013 -9

Relator: ANA ARRAES

Enunciado:

A boa-fé não pode ser deduzida pela simples apresentação de alegações de defesa.

Acórdão TCU: 1895/2014 – Segunda Câmara

Processo: 016.620/2013-5

Relator: Ana Arraes

Enunciado:

A **boa-fé** não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Acórdão TCU: 1322/2007- Plenário

Processo: 013.887/2003-8

Relator: Aroldo Cedraz

Enunciado:

Nos processos do TCU, a **boa-fé** dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada.

Acórdão TCU: 2399/2014-Plenário

Processo: 033.123/2010-1

Relator: José Mucio Monteiro

Enunciado:

A **boa-fé** deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos.

Acórdão TCU: 2742/2019-Segunda Câmara

Processo: 003.674/2017

Relator: Marcos Bemquerer

Enunciado:

A **boa-fé**, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão TCU: 4667/2017 – Primeira Câmara

Processo: 008.977/2015-1

Relator: Bruno Dantas

Enunciado:

A **boa-fé** não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão TCU: 1894/2018 – Segunda Câmara

Processo: 035.939/2011-7

Relator: Augusto Nardes

Enunciado:

A **boa-fé** deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos.

No caso ora em análise, também não foi comprovado nos autos que o parcelamento era a única maneira para a quitação da obrigação.

Pelo exposto, percebe-se que a situação apresentada nos autos ora em análise é diversa do mencionado Acórdão TC 829/2018 – Plenário, prolatado no Processo TC 5772/2017, transcrito pelo recorrente.

A obrigatoriedade do repasse das contribuições previdenciárias para o Regime Geral decorre de normativo constitucional (art. 195, I c/c art. 201 das CF/88)¹¹, trata-se de uma obrigação previsível e requer do gestor público o planejamento.

Constitui dever do gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo devido.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”.

Depreende-se do mencionado comando legal que todo gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário do ente público, em cada exercício.

Pelo exposto, considerando que as alegações do recorrente não foram comprovados nos autos, entende-se pela **negativa de provimento**.

Assim, face o não ordenamento tempestivo do recolhimento das contribuições previdenciárias, observa-se ser o Sr. Ubaldo Martins de Souza responsável pelos encargos financeiros gerado pelo parcelamento da contribuição cujo mês de apuração é 2/2013, do qual valor apurado pelo dano corresponde a **1.664,1477 VRTE**. Motivo pelo qual sugere-se a alteração do Acórdão TC 1081/2019 – Segunda Câmara quanto ao valor de ressarcimento ao recorrente imposto.

Ainda, quanto ao dano referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias cujos meses de apuração são **9/2012, 10/2012 e 13/2012**, na qual a **responsabilização recai sobre o Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior e solidariamente ao Sr. Umberto Martins de Souza**, pelas razões inicialmente expostas e, considerando o estágio avançado do processo TC 9538/2016, que já se encontra em grau de recurso (Processo TC 16723/2019), sugere-se que apuração de suas responsabilidades seja realizada em autos apartados, nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução 261/2013):

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ubaldo Martins de Souza por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, sugerindo a

¹¹**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

reforma do **Acórdão TC1081/2019 - Segunda Câmara**, a fim de adequar o valor de ressarcimento, condenando o senhor Ubaldo Martins de Souza a ressarcir o erário no valor equivalente a **1.664,1477 VRTE**.

Manifestação Técnica de Defesa Oral 123/2020

Trata-se de análise dos argumentos constantes das **Notas Taquigráficas 00234/2020-1**, expendidos pela defesa do Recorrente, Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, em **sustentação oral**, e relacionados a **Recurso de Reconsideração** interposto em face do **Acórdão TC 01081/2019-8 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do **TC 09538/2016-1**, que cuida de Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades constantes do processo TC 2816/2014 (PCA do exercício de 2013), tendo a referida decisão julgado **irregulares** as contas do ora Recorrente, **condenando-o a ressarcimento equivalente a 20.977,45 VRTE**, em razão do **item 2.1 da ITI 723/2018-4** (Omissão no Ordenamento de Pagamento Tempestivo de Contribuição Previdenciária dando Causa à Cobrança Onerosa de Juros e Multas), e pagamento de **multa no valor de R\$ 1.000,00**, conforme decisão adiante transcrita:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE descrita no item 2.1 da ITI 723/2018-4, condenando o Sr. Ubaldo Martins de Souza ao ressarcimento do valor equivalente a **20.977,45 VRTE** ao erário e multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos dos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da Lei Complementar nº 621/2012, **julgando suas contas irregulares**, em decorrência da irregularidade:

1.1.1. Omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de juros e multas. (item 2.1 da ITI 723/2018-4)

1.2. DAR CONHECIMENTO ao interessado;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

A análise dos **pressupostos de admissibilidade**, bem como do **mérito recursal** já foi levada a efeito

na **Instrução Técnica de Recurso 00142/2020-2** (evento 08), que assim concluiu:

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ubaldo Martins de Souza por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, sugerindo a reforma do **Acórdão TC1081/2019 - Segunda Câmara**, a fim de adequar o valor de ressarcimento, condenando o senhor Ubaldo Martins de Souza a ressarcir o erário no valor equivalente a **1.664,1477 VRTE**.

Posteriormente, quando da **sustentação oral**, apresentou o Recorrente a **Petição Intercorrente 01120/2020-8** (evento 15), cujo teor, acompanhado das **Notas Taquigráficas 00234/2020-1** (evento 17), vem a este Setor para análise, por determinação deste Tribunal, conforme **Decisão 01628/2020-8** (evento 18).

Preliminarmente, invoca a defesa do Recorrente o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** – para o afastamento da multa imposta – e, também, a **prescrição da pretensão ressarcitória**, para que não lhe seja impingida a devolução de valores ao erário.

Nesse sentido, argumenta:

O pedido de parcelamento foi realizado no dia 19/04/2013, conforme se nota do Evento nº. 44 e nos Autos de origem, 9538/2016. Por outro lado, o recorrente só foi citado no dia 21/01/2019, conforme pode se verificar no Evento 55, também no processo que mencionei anteriormente. O tempo da prolação do acórdão recorrido, que aconteceu em 21/08/2019, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória, conforme o § 1º do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, e, ainda, conforme o art. 487, inciso II do CPC, que ambos entendem que pode ocorrer a prescrição, pode ser decidida de ofício.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva, estabelece o artigo 71, da LC 621/2012

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos. (grifamos)

Da leitura do referido dispositivo, tem-se que o termo inicial do lapso temporal de 5 anos para a verificação da prescrição nas tomadas de contas é a data da autuação do feito neste Tribunal de Contas, o que, na hipótese em apreço, ocorreu em **27/10/2016**, conforme **Termo de Autuação 06802/2016-1** da Tomada de Contas Especial Determinada constante do **TC 09538/2016-1**, autos principais deste Recurso de Reconsideração.

Assim, embora a citação do responsável, na pessoa da Sra. Marilane Gripp Vargas Martins, somente tenha ocorrido em **21/01/2019**, conforme **Certidão 00124/2019-1** (evento 55 do TC 09538/2016-1), com juntada em **22/01/2019**, **não se verifica a ocorrência do fenômeno prescricional.**

Da mesma forma, não há que se discutir **aprescrição da pretensão ressarcitória**, vez que, embora a análise da eventual aplicação desse instituto nos processos de competência dos Tribunais de Contas ainda esteja pendente nesta Corte (v. Decisão TC-1543/2020-1), em nenhuma interpretação será extraído um prazo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva, que é de 5 anos.

Desta feita, **opinamos pelo não acolhimento da preliminar de ocorrência de prescrição punitiva e de sobrestamento em razão da prescrição da pretensão ressarcitória.**

DO MÉRITO

Conforme anteriormente exposto, o mérito deste Recurso de Reconsideração já foi analisado por ocasião da **Instrução Técnica de Recurso 00142/2020-2**, cujos argumentos fáticos e jurídicos, à exceção do valor de ressarcimento estabelecido na conclusão, **ratificamos** nesta peça, pelos motivos a seguir delineados:

Sustenta o Recorrente a necessidade de correção do valor de ressarcimento ao erário que, no seu entender, deveria perfazer a quantia de R\$ 590,38, relativa ao mês 02/2013, sendo R\$ 28,11 de juros e R\$ 562,27 de multa, correspondente a 247,85 VRTE.

Com efeito, resta consignado no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE nº 001/2018 instaurada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte (**Peça Complementar 20409/2018-8** – evento 44 do TC 09538/2016-1) que:

O período 02/2013 compreende o valor de R\$ 3.401,73 (três mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos) sendo que R\$ 2.811,35 (dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos) é a parcela real da dívida, R\$ 28,11 (vinte e oito reais e onze centavos) os juros gerados e R\$ 562,27 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) a multa do período.

De igual modo está disposto nas tabelas constantes da **ITI 00723/2018-4** (evento 49) e da **ITC 01743/2019-1** (evento 61), conforme se reproduz:

Período	principal	juros	multa	Total
9/2012	45.421,98	1.698,77	9.084,39	56.205,14
10/2012	18.688,58	596,15	3.737,71	23.022,44
13/2012	109.870,77	2.900,58	21.974,15	134.745,50
02/2013	2.811,35	28,11	562,27	3.401,73
13/2012	41.457,34	1.094,47	8.291,47	50.843,28
	218.250,02	6.318,08	43.649,99	268.218,09
		Valor da parcela		4.470,30

Nesse sentido, entendemos que assiste razão ao Recorrente quanto ao redimensionamento do valor de recomposição do erário, que deve totalizar a importância de R\$590,38 (quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), equivalente a 247,85 VRTE, correspondente aos encargos financeiros (juros e multa) relativos ao mês 02/2013.

Quanto ao pedido de “afastamento da multa em razão da nova revisão do valor de ressarcimento ao erário”, já que a penalidade teve por fundamento uma devolução inicialmente calculada em 20.977,45 VRTE, entendemos não estar sujeito ao opinamento técnico deste Setor, ficando restrito ao juízo de valor realizado pelo corpo julgador deste Tribunal, por ocasião da prolação do *decisum*.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, apreciando os argumentos trazidos pela defesa do Recorrente em sustentação oral, opinamos pelo não acolhimento da preliminar de ocorrência de prescrição punitiva e de sobrestamento em razão da prescrição da pretensão ressarcitória e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso de Reconsideração, com a consequente reforma do Acórdão TC 01081/2019-8 – Segunda Câmara, a partir dos argumentos fáticos e jurídicos lançados na Instrução Técnica de Recurso 00142/2020-2, porém com o redimensionamento do valor de ressarcimento imputado ao Recorrente para R\$590,38 (quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), equivalente a 247,85 VRTE, correspondente aos encargos financeiros (juros e multa) relativos ao mês 02/2013.

Destacamos, ainda, o requerimento de “afastamento da multa em razão da nova revisão do valor de ressarcimento ao erário”, inicialmente calculado em 20.977,45 VRTE.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-490/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃOACOLHER A PRELIMINAR de ocorrência de prescrição punitiva e de sobrestamento em razão da prescrição da pretensão ressarcitória;

1.2. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em razão de estarem presentes todos os requisitos de amissibilidade;

1.3. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar o **Acórdão TC1081/2019 - Segunda Câmara**, a fim de adequar o valor de ressarcimento, condenando o senhor **Ubaldo Martins de Souza** a ressarcir ao erário o valor de **R\$590,38 (quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), equivalente a 247,85 VRTE**, correspondente aos encargos financeiros (juros e multa) relativos ao mês 02/2013.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2021 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões